



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 23:743

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da 2.ª parte do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:125, de 12 de Outubro de 1933, da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 21:117, de 18 de Abril de 1932, e do artigo 27.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é provisoriamente classificada monumento arqueológico nacional a gruta que recentemente foi descoberta em Nossa Senhora da Luz, concelho de Rio Maior.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Alexandre Alberto de Sousa Pinto.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:742 — Adiciona uma verba à dotação inscrita no orçamento para diversos impressos não especificados, etc., do Arquivo Histórico Colonial.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:743 — Classifica provisoriamente monumento arqueológico nacional a gruta que recentemente foi descoberta em Nossa Senhora da Luz, concelho de Rio Maior.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:744 — Determina que sejam provisoriamente considerados açúcares de 1.ª qualidade os que tiverem a percentagem mínima de 98 gramas de sacarose e de 2.ª e 3.ª os que dosearem respectivamente, pelo menos, 96 e 92 gramas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:742

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É adicionada à dotação do n.º 2) do artigo 110.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério das Colónias decretado para o corrente ano económico de 1933-1934 a quantia de 3.500\$, anulando-se igual quantia na dotação do artigo 113.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonio Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:744

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos não se pronunciar sobre as características e limites de composição analítica dos açúcares de cana, de beterraba ou da mistura dos dois, são considerados de 1.ª qualidade os que tiverem a percentagem mínima de 98 gramas de sacarose e de 2.ª e 3.ª os que dosearem respectivamente, pelo menos, 96 e 92 gramas.

Art. 2.º Para a apreciação das outras características e limites servirão provisoriamente, para todos os açúcares, as bases seguintes, referentes a açúcares de 3.ª:

Acidez — máximo 0,5 cc. por cento de licor normal alcalino.

Cinzas — máximo 1 por cento.

Humidade — máximo 3 por cento.

§ único. Quando do resultado da análise se concluir que o açúcar é de qualidade inferior ao de 3.^a, definido pelas características estabelecidas neste decreto, torna-se obrigatória a adição de, pelo menos, 2 por cento de carvão animal a todo o açúcar a que a amostra analisada se refere, para que seja forçosa a sua refinação.

Art. 3.^o Sempre que, além do disposto no § único do artigo anterior, se verifique que a soma das percentagens de sacarose, açúcar redutor, cinzas e humidade é inferior a 99,2 é ainda obrigatória a lotação desse açúcar com outro de melhor qualidade.

Art. 4.^o São revogadas as disposições constantes do

artigo 8.^o do decreto n.^o 12:508, de 13 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.